

EMENDA N° \_\_\_\_\_  
(à MPV 950/2020)

Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, de modo a conferir ao art. 1-A da Lei nº 12.212, de 10 de janeiro de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 1º-A.** No período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir”

.....

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta original contida na MPV 950/2020 previa que o desconto emergencial na Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) possuísse a duração de três meses, sem previsão para sua eventual extensão. Trata-se de proposta positiva, mas que carece aprimoramento. Como cediço, a pandemia global representada pela ameaça do novo coronavírus (Covid-19) não tem prazo definido para sua superação. O impacto socioeconômico pode se ampliar muito além dos três meses, fazendo sentido portanto que a normativa que institua o referido suporte social também comporte ajustes de duração. Ressalte-se que, como sabido, a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é a da manutenção da quarentena pelo período que se mostrar necessário para retardar a contaminação, reduzindo o impacto sobre a rede de saúde, pública e privada. A atividade econômica - essencial para a sobrevivência - será profundamente afetada durante esse período. Vários estados e municípios, ciosos de sua responsabilidade, já anunciaram cessação de atividades não essenciais que ultrapassarão os três meses previstos.

Por outro lado, no Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, ambas as casas legislativas atentaram à importância da pandemia global,

reconhecendo o status de calamidade instaurado e oferecendo espaço fiscal para que o Poder Executivo faça seu trabalho e proporcione, por meio de despesas extraordinárias, as medidas necessárias para socorrer o povo brasileiro. Trata-se portanto do marco legal vigente que inaugura a resposta Estatal concertada à ameaça do coronavírus, e que deve servir de baliza para toda a atividade de resposta emergencial, em suas mais diversificadas variantes. Haverá resposta emergencial enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade, conforme garantido pelas casas do Congresso Nacional, e nem um momento antes disso.

É imprescindível que, nesse momento de profunda incerteza e fragilidade social, ajamos com a firmeza e decisão requerida pela ocasião.

Portanto, propõe-se que o desconto ofertado seja concedido durante o reconhecimento de calamidade, vinculado ao Decreto Legislativo supracitado, de modo a assegurar que sejam atendidas as necessidades dos trabalhadores e trabalhadoras que mais precisam nesse momento de adversidade.

Senado Federal, 11 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**